

PARECER Nº 12/2023

ANÁLISE EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 17.713/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem: 103/2022

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “Altera a Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2.019 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor promover a adequação da atual organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá/MT, instituída por meio da **Lei Complementar n.º 476**, de 30 de dezembro de 2019.

Explica que em relação ao art. 38 da LC n.º 476/19, há de se destacar que se encontra em plena vigência a **Lei Complementar n.º 436**, de 03 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre políticas de proteção de animais no município de Cuiabá e da outras providências. Informa que na referida norma, está expressamente previsto no art. 42 e seguintes que fica criada a Diretoria de Bem Estar Animal, ligada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Salienta que tal unidade se mostra extremamente relevante no atual cenário, principalmente no que tange ao meio ambiente, desenvolvimento urbano e sustentável, bem como a gestão humanizada a qual norteia as atividades da presente gestão municipal. Por isso faz-se necessária a criação de uma Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal, responsável por gerenciar e coordenar as atividades, políticas e ações voltadas ao bem estar animal, a qual será ligada a SMADESS.

Aponta que foi realizado o estudo de impacto financeiro da referida proposta de criação de cargos, equivale a um valor mensal de R\$ 213.551,52 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo um impacto financeiro para o anual de R\$ 2.737.835,68 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e



cinco reais e sessenta e oito centavos).

Destaca que o referido impacto mensal supracitado, equivale a R\$ 131.416,32 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), em gastos com pessoal (LRF) e R\$ 82.135,20 (oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) relacionados à Verba Indenizatória.

No que tange as alterações correspondentes a **LC n.º 503/21**, que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória explica que, por se tratar de verba de cunho indenizatório, não interfere nos limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), tendo ainda o Município lastro financeiro para computar tal concessão de direito. Não obstante, sendo as alterações propostas em relação a cargos comissionados e de verba de natureza indenizatória, a referida proposta não integra a remuneração do servidor sob qualquer hipótese para cálculo ou recebimento de nenhuma vantagem ou benefício, inclusive previdenciário, não trazendo qualquer outro impacto ao CUIABÁ-PREV.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dispor sobre servidores públicos é matéria afeta ao Poder Executivo como podemos constatar em nosso ordenamento:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”



Seguindo a mesma orientação prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

*“Art. 27. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

*I – **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

***Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”*

A respeito da iniciativa do Poder Executivo em matérias desta natureza colocamos os ensinamentos do **ilustre Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local** não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros). [destacamos]*

A natureza da matéria exige ainda a observação aos seguintes artigos da **Constituição Federal**:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes***



orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Em atendimento ao preceito constitucional acima, verificamos que há informação do ordenador de despesas sobre a dotação suficiente (art. 169, § 1º, I CF) bem como há autorização da LDO para o exercício 2023 (art. 169, § 1º, I CF), conforme disposto no **art. 36 e 37 da lei nº 6.844/2022 – LDO:**

“Art. 36 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas”

Parágrafo único. O aumento das despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, o aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, excetuada a revisão geral anual, não poderá exceder o crescimento das receitas tributárias no exercício em que entrarem em vigor e nos subsequentes para não afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo a que se refere o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Em relação ao impacto exigido no inciso II do artigo 37 da Lei nº 6.844/2022, que é o reflexo na folha dos inativos, o **autor esclarece o seguinte às fls.04** do processo eletrônico:

“Não obstante, sendo as alterações propostas com relação a cargos comissionados e de verba de natureza indenizatória, a referida proposta não integra a remuneração do servidor sob qualquer hipótese para cálculo ou recebimento de nenhuma vantagem ou benefício, inclusive previdenciário, não trazendo qualquer outro impacto ao CUIABÁ-PREV.”

Por esta razão, entende-se que não havendo reflexos junto ao Cuiabá Prev torna-se



despicienda a apresentação do impacto assinalado na lei alhures citada.

Assim constatamos que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998**, merecendo **emendas para aplicação de técnica legislativa objetivando a clareza e precisão**, conforme o **art. 11** da referida norma:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

A forma de **redação proposta pelo autor não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da lei**, sendo **todas as informações que deveriam constar no projeto evidenciadas apenas nos documentos acostados e na justificativa**, motivo pelo qual **deve merecer, sem qualquer alteração do conteúdo, emendas para aclarar quantos e quais cargos estão sendo criados**.

EMENDA 01 - EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA:

Altera DISPOSITIVOS DA Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2.019, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 492/201 E 503/2021.”

EMENDA 02 - EMENDA MODIFICATIVA NO CAPUT DO ART. 2º E ADITIVA COM CRIAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, com seguinte redação:

Art. 2º Ficam criados 28 (vinte e oito) cargos em comissão, que passam a integrar o Anexo I



da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, aos quais se aplicam os direitos previstos na Lei Complementar nº 503/2021, sendo 01 (um) cargo de secretário adjunto (CGDA 03), 25 (vinte e cinco) de assessor técnico (CGDA) e 2 (dois) cargos de assessor especial (CGDA 07).

Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

QUADRO SINTÉTICO DOS CARGOS EM COMISSÃO E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

Cargos da Administração Direta

Cargo	Quantidade	Simbologia
(....)		(...)
		(...)

Secretário Adjunto 30 (NR)

Procurador Geral Adjunto	1	CGDA 3
Diretor Especial	6	CGDA 4
Corregedor Geral	1	(...)
(...)		

Diretor

Assessor Especial

Gestor de Fundo Municipal

<i>Diretor da PGM</i> (Redação dada pela Lei complementar nº 492, de 18 de janeiro de 2021)	69 (NR)	CGDA 6
---	---------	--------

Chefe de Gabinete

Ouvidor/ Auditor

Coordenador Técnico	237 (NR)	CGDA 7
Assessor Técnico de Perícia		

Assessor Técnico

(...)



TOTAL CARGOS 809

Justifica-se a presente emenda para **tornar claro no texto quais as alterações que estão sendo aprovadas**, uma vez que apenas o conteúdo da Mensagem na justificativa do projeto menciona com a clareza necessária quais e quantos são os cargos criados.

No entanto, tal informação deve constar da norma e não apenas da justificativa que não estará no texto após a sua sanção e publicação.

Deste modo, **sem alterar nenhuma das disposições emanadas** do Poder Executivo, essa emenda além de aplicar a melhor técnica legislativa e garantir a segurança jurídica, torna claro o objetivo e conteúdo da lei, replicando exatamente o que dispõe às **fls. 3, 4 e 11 da Mensagem** do autor, como exemplo citamos:

*“Ainda com relação a SMADESS, conforme processo n.º 57.080/2022, o **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável/SMADESS, requereu autorização para criação de 25 (vinte e cinco) cargos de Assessoria**, com vistas a atender a Diretoria de Gerenciamento Urbano – DGU, Diretoria de Gestão Ambiental – DGA, Diretoria de Projetos Públicos e Parcelamento de Solo – DPPPS, Diretoria de Plano Diretor – DPD e Diretoria de Projetos Urbanísticos – DPU (...)*

(...) será necessária a **criação da Secretaria Adjunta de Bem Estar Animal, e dentro dessa estrutura, um suporte de **02 (dois) assessores para execução de suas atividades**.*

EMENDA 03 - EMENDA SUPRESSIVA DO ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Justifica-se tal supressão visto que **a nova norma não terá anexo único**, mas **dá nova redação ao anexo I da lei complementar nº 476/2019**, o que **está sendo feito pelo parágrafo único do art. 2º do projeto de lei complementar**, com redação da emenda da comissão.

4. CONCLUSÃO.

Por se tratar de norma jurídica que contempla a iniciativa prevista no art. 27 da LOM e 195, Parágrafo único da CE e estar dentro das atividades normativas inerentes ao ente municipal, a criação de cargos e atribuições na estrutura do Poder Executivo é matéria constitucional merecendo parecer pela aprovação, com as emendas apresentadas pela comissão.

5. DO VOTO DA CCJR.

VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL COM EMENDAS.



III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

A matéria em apreço visa a criação de cargos na estrutura da Administração Direta, visando atender necessidade da Secretaria de Meio Ambiente, bem como cria as Verbas Indenizatórias correspondentes aos cargos criados.

Compulsando os autos, constatamos que consta no mesmo estudo do Impacto Financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira informando que a matéria está em conformidade com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No bojo da Mensagem, em sua justificativa, o autor informa às fls.04:

“Importante destacar que o impacto mensal supracitado, equivale a R\$ 131.416,32 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), em gastos com pessoal (LRF) e R\$ 82.135,20 (oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) relacionados a Verba Indenizatória”.

A propósito vejamos o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.”

O Poder Executivo informa que há disponibilidade financeira e orçamentária para a criação da despesa relativa tanto à criação dos cargos em comissão, no caso 28 (vinte e oito), como quanto à Verba Indenizatória correspondente, motivo pelo qual supre os requisitos legais previstos para esse tipo de despesa.

Também como salientado no parecer da CCJR sobre a legalidade, é de se ressaltar nesta Comissão também, que o **projeto atende os preceitos orçamentários visto que atende os requisitos de previsão legal na LDO – Lei nº 6.844/2022.**

Dessa maneira esta Comissão entende que o Poder Executivo atendeu os requisitos das Leis Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - CONCLUSÃO.

Verifica-se que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica e ainda atende aos requisitos exigidos pelas Leis Orçamentárias e pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Dessa forma opinamos pela aprovação com as emendas da CCJR.

V – VOTO CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.



Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/02/2023 12:32

Checksum: **69C43988ED259CA4111B6AE4CC5DB08C7FDF01DC9F7F86F5AA77A08994E0B8BE**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

